



## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 2011 (Apenso o PL nº 6.987, de 2013)**

Altera o art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; e revoga o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JORGE SOLLA

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MANDETTA**

Os Projetos de Lei nº 1.208, de 2011, e nº 6.987, de 2013, ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família estabelecem novas regras para a compensação financeira entre regimes previdenciários, contudo, tratando de aspectos diferentes e independentes.

O PL no 1.208/11, oriundo do Senado Federal, de fato altera a Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999 - que trata da compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – ao trazer um novo cronograma, para que o regime instituidor apresente ao regime de origem os dados relativos aos



benefícios em manutenção, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a fim de possibilitar a aludida compensação financeira. Já o PL nº 6.987/13, de autoria do Deputado Ademir Camilo inova e traz a previsão de compensação entre os regimes próprios de previdência social.

A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição Federal, que no §9º do seu artigo 201, estabelece, para efeito de aposentadoria, contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Hipótese em que os diversos regimes previdenciários se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Nesse sentido, o comando constitucional citado merece ser devidamente regulamentado, a fim de tornar-se eficaz, sendo este o intuito dos projetos em questão.

Ocorre que o nobre relator inviabiliza o Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, ao incluir numa lei específica de previdência social, a categoria dos militares. Uma vez que a própria Constituição Federal não estabelece regime previdenciário para esta categoria, levando em consideração as peculiaridades de suas atividades. Tanto é assim, que o Governo Federal não enviou texto ao Congresso para alterar o regime constitucional dos militares e, a Comissão Especial da PEC 287, da Reforma da Previdência, aprovou o parecer ressaltando a situação constitucional dos militares.

Assim, não assiste razão ao Relator quando, em seus motivos, baseia-se em uma suposta preservação do militar, a fim de evitar a sua discriminação. Na verdade, o texto do nobre colega causaria uma confusão jurídica, uma vez que os estatutos militares já regulam os direitos dos militares quando mudam de regime jurídico, tanto ao ingressar em outra carreira pública, como quando vem de outra carreira.

Nos termos constitucionais, os militares das Forças Armadas não possuem regime previdenciário, mas tão somente um



regime de pensões, destinado a garantir a manutenção dos dependentes, em caso de falecimento do militar. Este regime de pensões, por sua vez, não pode ser tido como previdenciário, posto que lhe falta uma característica inerente à relação previdenciária: a contributividade. Entendida como a cotização monetária dos membros da relação previdenciária para a finalidade específica de financiamento dos benefícios.

Portanto, não guarda coerência com o regime constitucional vigente incluir os militares nos dispositivos da Lei nº 9.796/1999, por absoluta incompatibilidade entre o regime jurídico próprio dos militares e a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência.

Assim, pelo exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.208, de 2011 e, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.987, de 2013.**

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

**Deputado MANDETTA**  
Democratas/MS